



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 828/15-OPD-GP

Curitiba, 10 de junho de 2015.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE APUCARANA, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 200670/12 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 352/13 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 726, de 16/09/2013
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 22/04/2015

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 200670/12
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Câmara Municipal de APUCARANA
Praça Centro Cívico Jose de Oliveira Rosa, 25
APUCARANA-PR
86.800-900

¹ “**Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”